



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

**Processo** n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

**Assunto:** Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão social.

**Requerente:** Guilherme Kloss Neto, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Paraná

### **PARECER**

A Dra. Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, em Parecer de sua lavra, na condição de Relatora da CSA da OAB/PR, em de 19 de agosto de 2015, entendeu e concluiu:

“ (i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006; (ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR; (iii) em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e (iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).”

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, Dr. Guilherme Kloss Neto, encaminhou o mencionado Parecer, fls. 04/10, ao Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Dr. André Luis Guimarães Godinho, cujo texto foi discutido em reunião daquela Comissão havida em agosto, cuja aprovação ficou suspensa, porém, para melhor apreciação do tema.

A dúvida surgida, suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, diz respeito à possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e à possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

social, parecendo-me que a resposta deve ser negativa em ambos os casos, em razão do Estatuto da Advocacia, do seu Regulamento Geral e do Provimento 112/CF.

Assim, o Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR solicitou Parecer da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados sobre o tema e se há precedentes no âmbito desta mesma Comissão Nacional ou do Conselho Federal.

O processo foi a mim distribuído em 13 de outubro de 2015.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e, principalmente, são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que "não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais.

Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias.

Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados.

Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial regerá a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I[1], da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37[2]).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133[3] da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento

---

[1] “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”

[2] “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.”

[3] “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16<sup>[4]</sup> do Estatuto que: (i) não serão admitidas a registro e nem poderão funcionar as sociedades que apresentem forma ou características mercantis; e, (ii) adotem denominação fantasia, ou realizem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o *jus postulandi*, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º., determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no

---

<sup>[4]</sup> Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)  
...”

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Finalmente, sobre a presente matéria, registro que não tenho informações se há precedentes no âmbito da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados ou do Conselho Federal.

Com respeito, s.m.j., este é o Parecer que levo a consideração de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Stanley Martins Frasão

Vice Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados

Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OABMG